



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE SINOP

**Número do Processo: 1012903-22.2023.8.11.0015**

Vistos em correição permanente.

Trata-se de “**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR (BLOQUEIO DE BENS/RESTRICÇÃO DE VENDA) PELO HOMICÍDIO DE MACIEL BRUNO DE ANDRADE**”, ajuizada por **M. S. A. e M. B. S. A. menores impúberes, representados por sua genitora, KELMA SILVA SANTOS ANDRADE, também requerente**, em desfavor de **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, aduzindo, em apertada síntese, que eram filhos e cônjuge, respectivamente, de Maciel Bruno de Andrade Costa, vítima de uma chacina executada pelo ora requerido e seu comparsa Ezequias Souza Ribeiro, em 21/02/2023, por volta das 16h30min, no bar de propriedade da vítima, cujo fato teve repercussão nacional.

A fim de garantir o resultado do processo, postulam pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado o bloqueio da transferência de bens móveis e imóveis, além de contas bancárias existentes em nome do requerido. No mérito, pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, sem prejuízo de ulterior revogação, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, **DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerente**, vez que presentes os requisitos legais previstos no art. 99, §§ 3º e 4º, do aludido Códex.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o

§3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Oportuno ressaltar que os pressupostos supracitados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória.

Pois bem. Dessume-se que no caso dos autos a probabilidade do direito alegado está representada pelo conjunto probatório, especialmente pelos documentos de comprovação de parentesco entre os requerentes e a vítima, assim como pela cópia da denúncia realizada pelo Ministério Público (Id 116176943); pela cópia de decisão que recebeu a denúncia contra o requerido e converteu sua prisão em preventiva (Id 116176945); bem como pelos vídeos carregados (Id 116176946/116176950), os quais dão suporte às alegações de responsabilidade do requerido pelos atos descritos na exordial.

Dito isto, tem-se que o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de dissipação de bens do requerido até o julgamento da lide.

Todavia, inobstante as fundadas evidências da prática de crime pelo requerido, se mostra extrema a determinação de indisponibilidade da totalidade de seu patrimônio, haja vista que tal medida pode acabar punindo sua família e eventuais dependentes, sem que tenha ocorrido o encerramento do processo criminal.

Nessa perspectiva, entendo prudente, nesse juízo de cognição sumária, apenas a determinação da averbação da existência da ação em eventuais bens móveis existentes em nome do requerido, bem como a indisponibilidade de venda de bens imóveis também registrados em seu nome, não havendo se falar, “a priori”, em bloqueio de contas bancárias.

Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. BLOQUEIO DE TODOS OS BENS. EXCESSO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS IMÓVEIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A decisão de constrição de bens nos autos da ação de indenização por homicídio do pai e cônjuge dos autores exige demonstração de fundados indícios de responsabilidade. A demonstração do risco de dissipação dos bens do processado demonstra a urgência do deferimento da medida. Constatados fundados indícios de prática de crime, bem como provado o dano dele decorrente, deve ser mantido o deferimento da indisponibilidade dos bens. A indisponibilidade da totalidade do patrimônio do agravante é medida extrema, que pune

não só o agravante como toda a sua família, sem que tenha havido conclusão do processo criminal, devendo ser mantida a indisponibilidade parcial dos bens. (TJ-MG - AI: 10000211109632001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2022)

Ademais, importa evidenciar que ao caso em apreço é totalmente inexistente a possibilidade de irreversibilidade, uma vez que a presente medida é revestida de provisoriedade, a qual poderá ser revogada com o desaparecimento da sua causa ensejadora.

1. Desse modo, sem delongas, preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcial e liminarmente a tutela de urgência** e, por conseguinte, determino:

(a) a imediata expedição de ofício ao CRI de Sinop/MT, a fim de que efetue o bloqueio da(s) matrícula(s) de eventual(is) imóvel(is) existentes em nome do requerido, até ulterior deliberação judicial, sob pena de responsabilidade;

(b) expedição de ofício ao DETRAN/MT, a fim de que conste a existência da presente ação à margem de eventuais veículos existentes em nome do requerido, até ulterior deliberação judicial, sob pena de responsabilidade.

2. Designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC.

4. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC).

5. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

6. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sinop/MT, data registrada no sistema.

**Cleber Luis Zeferino de Paula**  
**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: **CLEBER LUIS ZEFERINO DE PAULA**

**08/05/2023 14:32:59**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYJWRVBPT>

ID do documento: **117085703**



PJEDAYJWRVBPT

IMPRIMIR

GERAR PDF